



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000572444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007588-72.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, são apelados/apelantes [REDACTED] e [REDACTED] (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo das autoras e negaram provimento ao apelo da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Soares Levada

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 4ª VARA CÍVEL
APTE/APDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
APDO/APTE: [REDACTED] (menor representada)

VOTO Nº 31410

Indenização material e moral. Morte por eletroplessão. Consumidor que é vitimado por um raio enquanto falava ao celular, que se encontrava ligado na energia elétrica para recarga naquele momento, Ausência de informações no manual de instruções ou no aparelho por parte da ré. Infração aos artigos 6º, III, 8º e 31 do CDC. Responsabilidade da ré que é objetiva, no risco atividade, irrelevante exame de culpa. Vítima que estava com os pés descalços e molhados; irrelevância, se não foi informado dos riscos respectivos. Danos morais bem fixados em R\$ 30.000,00 para a filha e R\$ 10.000,00 para a mãe da vítima, nas circunstâncias. Pensão mensal devida às autoras, com direito de crescer, fixado o valor em meio salário mínimo, determinada a constituição de capital e hipoteca judiciária sobre imóvel da ré. Honorários majorados. Provimento parcial do apelo das autoras, improvido o apelo da ré.

1. Visto.

Apelam as autoras e ré da procedência parcial de ação indenizatória material e moral proposta contra a ré, em virtude de morte por eletroplessão do filho e pai das autoras, enquanto falava ao celular em dia chuvoso, ocasião em que vitimado por um raio que rompeu as barreiras de isolamento da fonte de alimentação do aparelho celular. As autoras negam responsabilidade e questionam a ocorrência de danos morais, com pedido alternativo de sua diminuição. As autoras visam à majoração dos danos morais e dos honorários fixados, bem como pensão

alimentícia que não foi concedida monocraticamente. Contrarrazões a ambos os apelos, pelo respectivos improvimentos. Preparos regulares.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. As autoras, mãe e filha da vítima de eletroplessão, Erik, alegam que a ré disponibilizou no mercado produto com defeitos de informação, de fabricação e de segurança, o que acarretou a morte da vítima quando atingida por um raio, ocasião em que falava ao celular fabricado pela ré. Chovia, na ocasião, e tanto o aparelho como seu manual não faziam menção aos perigos eventuais de se falar ao celular quando conectado na energia _ para recarga _, mormente quando chovesse.

A responsabilidade da ré foi bem definida. Quanto à alegada ausência de prova de que o aparelho fosse de fabricação da ré, endossam-se os argumentos da d.juíza sentenciante, Dra. Helena Campos Refosco, a fl.1027/vº, no sentido da prevalência da presunção de boa-fé das autoras, não desmentida por nenhum elemento de prova contrário:

Não vinga a alegação de que o celular utilizado pela vítima não era da ré. Ora, não há nenhum motivo para supor que a escolha teria sido aleatória por parte das autoras, e ademais também a ré não desconstituiu a presunção de boa fé das autoras (lembre-se que a boa fé sempre se presume) provando que propuseram ações também contra outras fabricantes de aparelhos celulares.

As autoras são visivelmente pessoas simples, que não teriam condições de periciar o aparelho logo após os fatos. Ademais, a própria demora para a propositura da ação, se considerada a data dos fatos, demonstra que deficiências educacionais e financeiras geram a dificuldade probatória. De toda forma, como se disse, a boa fé se presume e nenhum elemento dos autos pode ilidi-la.

Por outro lado, suficiente mesmo, por estar muito bem fundamentado, o parecer técnico de fl.934/973, que concluiu que a causa determinante para o óbito da vítima foi o choque elétrico recebido “e que existe a possibilidade de que a sobretensão causada pelo raio tenha rompido as barreiras de isolamento da fonte de alimentação do aparelho celular e a corrente elétrica proveniente da rede elétrica de baixa tensão tenha passado pelo corpo da vítima e causado o óbito (fl.968); também se concluiu que “as evidências sugerem que a barreira de isolamento do aparelho celular foi rompida pela descarga atmosférica”, possibilidade que realmente não era informada no manual do aparelho e que não pode ser presumida, mormente por pessoas leigas e sem conhecimentos específicos de eletricidade ou telefonia. Nesse ponto, bem enquadrada a situação fática nos artigos 6º, III, 8º e 31 do CDC, pelo d. Juízo monocrático, tendo a ré responsabilidade objetiva, pelo chamado risco atividade, motivo pelo qual irrelevante discutir-se ocorrência ou não de culpa de sua parte, como é juridicamente lógico.

É certo que estar a vítima “descalço e com pés molhados” contribuiu para seu óbito, mas o fato é irrelevante na medida mesma em que não há informação para que tivesse ele cautelas especiais ao falar ao celular enquanto chovia. E o raio em si é fenômeno puramente natural, mas não suas consequências, no caso concreto, perfeitamente previsíveis e que deveriam ter sido acauteladas ao consumidor no manual

de instruções, ao menos, como também pareceu aos dd. representantes ministeriais, em ambas as Instâncias (fl.1120/1123; 1127/1130).

O grau de culpa da ré é realmente normal, e não grave, motivo pelo qual os danos morais foram quantificados de modo proporcional e razoável às circunstâncias, cumprindo sua dúplici finalidade, compensatória e inibitória.

Só pecou a zelosa sentença em não se pronunciar sobre a pensão mensal, realmente devida às autoras, até que a vítima completasse setenta anos de idade em relação à sua mãe e até que a menor, sua filha, complete 25 anos de idade, conforme jurisprudência massivamente majoritária nos Tribunais Superiores, com o direito de acrescer após ou o falecimento da mãe da vítima ou após sua filha completar a idade citada de 25 anos, ocasião em que presumivelmente terá condições de automanutenção.

A fl.26 consta que a vítima trabalhava, mas o valor foi acrescido a caneta, não se mostrando prova verossímil. Parte-se então do salário mínimo (ninguém pode ganhar menos) e fixa-se o valor de meio salário mínimo para as autoras, como dito com direito de acrescer e nas limitações temporárias explicitadas. O pensionamento, que é dano material, é devido a partir do evento, com juros moratórios desde a mesma data (STJ, Súmula 54) e, tratando-se de ilícito extracontratual, com correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Já os danos morais são devidos a partir da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, com juros moratórios e correção monetária a partir da mesma data. Em todos os casos de atualização, levar-se-á em contra a Tabela Prática deste TJ/SP, esclarecido o percentual de 1% ao mês em relação aos juros moratórios (CCivil, art.406, c.c.161§1º, CTN).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

Os honorários devem abranger a pensão ora concedida, no percentual de 15%, que incidirá sobre a soma das prestações vencidas, acrescidas de doze prestações vincendas, conforme o artigo 85, §9º, do CPC atual, cabível por se tratar de questão procedimental, de aplicação imediata. Os honorários sobre os danos morais são também majorados para 15% sobre o valor corrigido da condenação, com base nos parâmetros do mesmo artigo 85, §2º e incisos do CPC atual, haja vista a combatividade advocatícia demonstrada. Será constituído capital pela ré, nos termos do artigo 533 e parágrafos do CPC atual, verificando-se em Primeira Instância a eventual aplicação do §2º do mesmo artigo 533. Concede-se a hipoteca judiciária reclamada, seguindo-se a respeito o artigo 495 e parágrafos do CPC atual, a partir de pedido específico (quanto ao imóvel) das autoras, em Primeira Instância.

3. Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao apelo das autoras. Nega-se provimento ao apelo da ré.

SOARES LEVADA
Relator